



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22850 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 241/78:

Exonera os membros do conselho de gestão das Companhias de Seguros A Mundial e Confiança e Continental de Resseguros.

##### Resolução n.º 242/78:

Prorroga o prazo para a celebração do contrato de viabilização para a Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.

##### Resolução n.º 243/78:

Concede, a título excepcional, à Radiodifusão Portuguesa, E. P., um subsídio não reembolsável de 60 000 contos, com vista a assegurar o pagamento dos subsídios de Natal e dos ordenados de Dezembro corrente.

#### Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

##### Despacho Normativo n.º 343/78:

Autoriza a concessão de um empréstimo pela CGD ao FFH, destinado a cooperativas e comissões de moradores, no montante de 500 000 contos.

#### Ministério da Agricultura e Pescas:

##### Portaria n.º 774/78:

Regulamenta e fixa as zonas de pesca da truta.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 241/78

Considerando a fusão das Companhias de Seguros A Mundial e Confiança, operada através do Decreto-Lei n.º 312/78, de 25 de Outubro;

Considerando que, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 199/78, de 8 de Novembro, as Companhias de Seguros A Mundial, Confiança e Pátria foram reunidas num grupo sujeito a um conselho de gestão comum, não sendo desde já viável proceder à nomeação desse órgão de gestão, o

Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — Exonerar do cargo de membros do conselho de gestão das Companhias de Seguros A Mundial e Confiança e Continental de Resseguros, para que haviam sido nomeados por Resolução do Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1976, os seguintes elementos:

Fernando Ribeiro Baptista Cotrim.  
Luís Alberto Valente Seixas Pereira.  
Dr. Luís Alfredo Marques.  
António Álvaro de Sousa.  
Arménio Orlando Marcos Mota.  
Engenheiro Ivo Leopoldo Campos Araújo.  
Dr. Pedro Rogério de Azevedo Seixas Vale.  
Dr. José Manuel Serrano de Ramos e Costa.

2 — Nomear para o conselho de gestão da Companhia de Seguros Mundial-Confiança, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 312/78, de 25 de Outubro, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, os seguintes elementos:

Luís Alberto Valente Seixas Pereira, presidente.  
Dr. Luís Alfredo Marques.  
Engenheiro Ivo Leopoldo de Araújo.  
Dr. José Manuel Serrano de Ramos e Costa.  
Dr. Pedro Rogério de Azevedo Seixas Vale.

3 — Nomear também os elementos referidos no número anterior para o conselho de gestão da empresa Continental de Resseguros.

4 — Considerar como não aplicável às presentes nomeações o prazo previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, estabelecendo que estas produzam efeitos desde 1 de Janeiro de 1979 e até que se verifique a nomeação do conselho de gestão comum para o grupo de empresas constituído pelas Companhias de Seguros Mundial-Confiança e Pátria.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**Resolução n.º 242/78**

Considerando o previsto no n.º 2 do ponto 4.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77, de 15 de Setembro, publicada no *Diário da República*, de 20 de Setembro de 1977;

Considerando que não foi até agora possível promover a celebração do contrato de viabilização para a Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., embora já tenha sido entregue à instituição de crédito maior credora o necessário *dossier* de propositura e viabilização;

Considerando que, apesar de já se encontrar em fase de ultimização o estudo que criará as condições de acesso da empresa Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., ao regime legal estabelecido para a celebração do contrato de viabilização, que não foi possível concluir até esta data;

Considerando, finalmente, que o último vencimento das operações de crédito a consolidar foi prorrogado de 27 de Novembro de 1978, no pressuposto de que naquela data estaria já em execução o referido contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — Determinar que o prazo da prorrogação referida nos n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/78, de 4 de Outubro, seja ampliado, uma vez que não foi possível celebrar até ao final daquele o contrato de viabilização para a Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.

2 — Estabelecer que a referida prorrogação deve fazer-se por um período não superior a sessenta dias, contados a partir de 27 de Novembro de 1978, período considerado suficiente para decisão final a tomar relativamente ao referido contrato.

3 — Assegurar a prestação de aval do Estado no exacto montante dos encargos financeiros originados com a referida prorrogação. Para o efeito, a instituição de crédito maior credora fará prova do montante dos encargos e respectiva distribuição pelas instituições de crédito, a partir da qual serão emitidas as correspondentes declarações de aval.

4 — Estabelecer que os referidos encargos financeiros adicionais resultantes desta nova prorrogação deverão, na medida em que derivam de circunstâncias alheias à empresa, ser tomados em linha de conta na fixação do montante total dos meios financeiros a assegurar à Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., para seu possível acesso ao regime legalmente estabelecido para celebração de um contrato de viabilização, ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**Resolução n.º 243/78**

1 — A situação financeira da Radiodifusão Portuguesa, E. P., revelou-se ao IV Governo Constitucional, logo que este iniciou funções, de tal modo grave que, por escassez absoluta de meios de tesouraria, esta empresa entende perigar seriamente a já difícil manutenção do serviço público que lhe está confiado,

como se encontra em risco de não efectuar o pagamento dos ordenados e subsídios de Natal no corrente mês de Dezembro.

2 — Conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 204/78, publicada no *Diário da República*, de 23 de Novembro de 1978, reconheceu expressamente o anterior Governo que as causas da situação de permanente alarme financeiro que, desde há muito, vêm afectando a empresa «só parcialmente radicam na incompleta implementação do regime de cobrança de taxas em vigor».

Para além do mais, carece, efectivamente, a empresa de uma adequada reestruturação interna, que lhe permita não só passar a dispor dos indicadores indispensáveis a uma administração eficaz, mas também dar integral cumprimento às exigências legais que, no âmbito da gestão patrimonial e financeira, incidem sobre as empresas públicas, como ainda activar os estudos necessários à elaboração da proposta de reequilíbrio económico-financeiro que, pela citada Resolução n.º 204/78, lhe foi determinado apresentar.

3 — A RDP tem registado, nos dois últimos anos, sucessivos e crescentes *deficits* de exploração, prevendo a sua comissão administrativa que, ao ritmo actual, o *deficit* em 31 de Dezembro de 1978 atinja, em termos orçamentais, uma impressionante verba da ordem dos 590 000 contos.

4 — Por outro lado, tendo a RDP recorrido, em consequência da sua extremamente difícil situação financeira, ao crédito bancário, com inerentes e volumosos encargos financeiros, está já consignada ao serviço da dívida à banca uma verba da ordem dos 95 000 contos, correspondente à cobrança de taxas que através dos CTT se prevê arrecadar nos próximos meses.

5 — Atento o exposto, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

1.º Determinar que se ultime urgentemente a proposta de reequilíbrio económico-financeiro da Radiodifusão Portuguesa, E. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto.

2.º Conceder, a título excepcional, à Radiodifusão Portuguesa, E. P., um subsídio não reembolsável de 60 000 contos, com vista a assegurar o pagamento dos subsídios de Natal e dos ordenados de Dezembro corrente. Esta verba será retirada da dotação de 690 000 contos «a distribuir futuramente», nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/78, de 17 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

=====

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Despacho Normativo n.º 343/78**

Tendo tomado conhecimento do pedido de empréstimo de 1 milhão de contos feito à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelo Fundo de Fomento da Habitação, destinado a cooperativas e comissões de moradores, e da posição assumida pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, autorizo que, em relação a esse pedido, seja considerado por agora um empréstimo de 500 000 contos,

a efectuar nos princípios de 1979, por conta do qual, em operação intercalar, será ainda utilizado, no mês corrente, o montante de 200 000 contos, conforme condições a estabelecer entre o Fundo e a Caixa.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 12 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Portaria n.º 774/78

de 30 de Dezembro

Considerando que muitos dos nossos cursos de água, do Norte e Centro do País, possuem excepcionais características para o *habitat* das trutas;

Atendendo a que a pesca desportiva à truta é um atractivo económico e turístico de grande valia para as regiões do interior do País;

Considerando o grande interesse social que advirá para essas regiões da protecção e fomento piscícola dos cursos de água;

Verificando-se que a recuperação piscícola de muitos cursos de água só será possível desde que se promova o equilíbrio entre a produtividade natural e a captura do peixe;

Atendendo a que a constituição de zonas de pesca reservada, salvaguardados os interesses dos povos ribeirinhos, constitui uma das medidas para promover o fomento piscícola dessas zonas, pela protecção que se lhe oferece através de uma conveniente regulamentação do respectivo exercício da pesca:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e artigo 5.º e seu § único do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º São criadas as seguintes zonas de pesca reservada à truta:

No concelho de Vinhais:

- a) Zona de pesca reservada do rio Tuela: no troço do seu curso compreendido entre a fronteira com a Espanha, a montante, e a ponte da Soeira, na estrada nacional n.º 103, a jusante, e ainda no troço deste rio limitado a montante pela ponte de Rancas e a jusante pela sua confluência com a ribeira de Moaz;

Nos concelhos de Vinhais e Bragança:

- b) Zona de pesca reservada do rio Baceiro: todo o seu curso em território nacional;

Nos concelhos da Guarda e Celorico da Beira:

- c) Zona de pesca reservada do rio Mondego: no troço deste rio limitado a montante pela ponte de Mizarela e a jusante pela ponte de Ladrão;

No concelho da Covilhã:

- d) Zona de pesca desportiva da ribeira de Cortes, ribeira de Paul e seus afluentes: limitada a montante pela ponte da estrada nacional n.º 230 e a jusante pela confluência da ribeira de Paul no rio Zêzere.

2.º Nas zonas de pesca reservada referidas no número anterior vigorará o seguinte regulamento:

### Regulamento das Zonas de Pesca Reservada em Rios Truteiros

#### Disposições gerais

1 — Cada uma das zonas de pesca reservada criadas pela presente portaria será dividida em lotes devidamente sinalizados.

2 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntarem-se no mesmo lote dois pescadores, desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

3 — Ressalvados para determinadas zonas outros processos de pesca que venham a ser indicados como mais convenientes pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, os pescadores só poderão utilizar no exercício da pesca amostras metálicas ou a pluma, com exclusão do bulbo ou bola.

4 — Em cada zona de pesca reservada poderão ser destinados lotes, ou parte destes, nos quais será apenas permitido o uso da pluma.

5 — Cada pescador não poderá pescar diariamente mais do que o número de trutas fixado em cada ano e para cada zona de pesca reservada pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

6 — As dimensões mínimas das espécies a capturar são as fixadas pela lei geral; todavia, essas dimensões podem ser aumentadas pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal sempre que esta o entenda conveniente e oportuno.

#### Licenciamento

7 — Só poderão pescar em qualquer lote das zonas de pesca reservada os pescadores desportivos que possuam uma licença especial diária para esse dia, ou período desse dia (manhã ou tarde), e para o lote.

8 — Para poderem obter essa licença especial diária os interessados terão de possuir:

- a) Licença de pesca desportiva concelhia, se forem residentes no concelho ou nos concelhos da zona de pesca reservada pretendida;
- b) Licença de pesca desportiva regional, se forem residentes na área da região de pesca onde existe a zona de pesca reservada;
- c) Licença de pesca desportiva nacional, os restantes.

9 — Os estrangeiros não residentes no País são isentos de qualquer das licenças estipuladas nas alíneas do número anterior, nos termos do artigo 57.º do Decreto n.º 44 623.

10 — As licenças diárias especiais são de dois tipos:

- a) Tipo A — Unicamente destinada aos pescadores desportivos ribeirinhos (residentes em qualquer das freguesias limítrofes da respectiva zona de pesca reservada);
- b) Tipo B — Destinada aos restantes pescadores desportivos.

11 — O custo da licença diária especial do tipo A não deverá ultrapassar um quarto da do tipo B.

A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, sempre que o julgue oportuno, poderá, em certas zonas de pesca reservada e em determinados lotes de pesca e dias da semana, fornecer a referida licença do tipo A, gratuitamente.

12 — Para efeitos do disposto no n.º 8, comprova-se a residência do interessado através do bilhete de identidade.

13 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 10, o pescador ribeirinho poderá ser obrigado a apresentar o atestado de residência.

14 — A atribuição das licenças especiais diárias poderá ser feita por ordem de inscrição a partir do dia 31 de Janeiro de cada ano e nas condições homologadas pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

15 — Será reservado semanalmente para os pescadores ribeirinhos, até sábado da semana anterior à data da sua utilização, um quarto das licenças especiais diárias referentes a cada zona.

16 — Sempre que haja licenças especiais diárias do tipo A disponíveis, os lotes vagos poderão ser preenchidos por pescadores não ribeirinhos em condições de adquirirem as respectivas licenças.

17 — Os lotes vagos referentes a licenças especiais diárias do tipo B poderão ser preenchidos por pescadores ribeirinhos em condições de adquirirem as respectivas licenças a partir das 10 horas do próprio dia.

18 — Cada pescador ribeirinho não poderá pescar mais de três vezes por semana com licença especial diária do tipo A.

19 — Ficará reservado semanalmente até um quinto das «licenças especiais diárias» de cada zona de pesca reservada, para distribuição a estrangeiros não residentes, por intermédio dos serviços regionais de turismo e nas condições homologadas pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

#### Condicionalismos

20 — A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, ouvidos os seus serviços regionais respectivos, mandará publicar, até 15 de Janeiro de cada ano e para cada zona de pesca reservada, editais com indicações sobre:

- a) Datas de abertura e encerramento, dentro dos limites legais fixados;
- b) Número máximo de capturas permitidas, conforme o estipulado no n.º 5 deste Regulamento;
- c) Dimensões mínimas permitidas, conforme o preceituado no n.º 6 deste Regulamento;
- d) Preços de licenças diárias, tendo em atenção o determinado no n.º 11 deste Regulamento;

- e) Lotes em que se poderão utilizar outros processos de pesca, além da amostra metálica ou pluma, nos termos do estipulado no n.º 3 deste Regulamento;
- f) Lotes em que será proibido o exercício de pesca nesse ano;
- g) Lotes em que a licença especial diária do tipo A poderá ser gratuita, tendo em atenção o determinado no n.º 11 deste Regulamento.

21 — É proibido proceder à apanha ou corte de plantas aquáticas e de todas as que marginam os cursos de água dos troços que constituem as zonas de pesca reservada sem parecer favorável da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

22 — É proibido extrair areias e outros materiais dos leitos dos cursos de água que constituam zonas de pesca reservada sem parecer favorável da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

23 — É proibida a vagueação de aves aquáticas domésticas nas zonas de pesca reservada.

24 — Todos os indivíduos que pratiquem o exercício de pesca nas reservas ficam obrigados a fornecer à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, sempre que lhes for exigido, os elementos que esta entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças de pesca.

#### Penalidades

25 — As infracções ao disposto nos n.ºs 2, 5, 7 e 18 deste Regulamento constituem contravenções puníveis pela alínea b) do artigo 72.º do Decreto n.º 44 623, com multa de 1000\$.

26 — As infracções ao disposto nos n.ºs 3 e 4 deste Regulamento constituem contravenções puníveis conforme o artigo 65.º do Decreto n.º 44 623.

27 — As infracções ao disposto no n.º 6 deste Regulamento constituem contravenções puníveis conforme a alínea a) do artigo 73.º do Decreto n.º 44 623, nunca podendo a multa ser inferior a 1000\$.

28 — As infracções ao disposto nos n.ºs 21, 22 e 23 deste Regulamento constituem contravenções puníveis segundo o artigo 70.º do Decreto n.º 44 623, com a pena de prisão de um a dez dias e multa de 100\$ a 500\$.

29 — Todo o omissis neste Regulamento rege-se-á pelo estabelecido nos Decretos n.ºs 44 623, de 10 de Outubro de 1962, 312/70, de 6 de Junho, e 35/71, de 13 de Fevereiro.

#### Disposições transitórias

30 — No próximo ano de 1979 a abertura da pesca nas zonas de pesca reservada constantes desta portaria só poderá iniciar-se a partir do dia 1 de Abril.

31 — Os editais a que se refere o n.º 20 deste Regulamento, relativos ao ano de 1979, serão publicados até ao dia 10 de Março desse ano.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 19 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Augusto Martins Ferreira do Amaral*.